

Ofício nº 303 /2025

Mensagem de Veto nº 004/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 09/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 09/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025, de fevereiro de 2025, que "Dispõe sobre a instalação de placas de sinalização nas estradas rurais do Município de Pentecoste e dá outras providências".

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se contrariamente à sanção do Projeto de Lei em questão, considerando inconstitucional sua redação por violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, além de apresentar vício de iniciativa e potencial aumento de despesa pública.

Os principais fundamentos do veto são:

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Ainda que se admita, por simetria, certa atuação normativa municipal em matéria de interesse local, essa competência deve observar os limites da legislação federal e estadual vigente, não cabendo ao Município editar normas que invadam a competência exclusiva da União ou criem obrigações típicas da administração pública por iniciativa do Legislativo

O projeto de lei impõe obrigações diretas à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, afetando sua organização administrativa e gerando





potencial aumento de despesa pública com aquisição e instalação de placas de sinalização. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911 RJ, com repercussão geral reconhecida) veda a iniciativa parlamentar em proposições que gerem obrigações para o Executivo ou aumentem despesas, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive em casos envolvendo normas semelhantes relativas à instalação de sinalizações e alterações urbanas por iniciativa parlamentar, é firme no sentido da inconstitucionalidade de leis que impõem obrigações administrativas ao Executivo sem a devida previsão orçamentária específica ou sem observar a iniciativa privativa do Prefeito, como se observa nos julgados citados no parecer jurídico da Procuradoria.

A sanção de norma com esse conteúdo implicaria afronta direta ao pacto federativo e aos limites impostos pela Constituição à atuação legislativa municipal, colocando o Município sob o risco de judicialização, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com impactos à segurança jurídica e à governabilidade institucional.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, **optei pelo veto total** ao Autógrafo de Lei nº 09/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal